



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
11 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e quatro minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 05ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 04ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de março de 2020, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e senhor Secretário-Diretor Geral. Alguns comunicados.

Fico feliz em comunicar que foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 54/2019, que cuida da Revisão Geral Anual dos nossos Funcionários e Servidores, em Sessão Extraordinária realizada ontem na Assembleia Legislativa do Estado.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na Assembleia também houve a realização de Sessão Solene em homenagem ao Senhor Sebastião Misiara, Presidente do Conselho da União de Vereadores do Estado de São Paulo, pelos 50 anos de dedicação à causa municipalista. Estivemos presentes e o Deputado Dimas Ramalho também nos acompanhou.

No mesmo dia, dia 14, foi realizada aqui no Tribunal reunião do Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Estado de São Paulo. Conselheiro Dimas Ramalho esteve presente e também o nosso Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Doutor Thiago Pinheiro Lima. A programação foi conduzida pelo Procurador do MPC, Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

No dia 5, recebemos a visita da Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado – SINDICONTAS, Cristiana Waissman Antonio Trindade, com quem tivemos frutífera conversa.

Dia 9 de março, segunda-feira, a Presidência recebeu a visita do Deputado Ricardo Melão, também contei com a presença e a companhia sempre amável do Conselheiro Dimas Ramalho.

No dia 10, também recebi o Presidente do Conselho Administrativo da Fundação OSESP, Pedro Parente, e o Diretor Executivo Marcelo Lopes.

Lembro os senhores de que amanhã se dará início ao Ciclo de Debates deste ano, em Presidente Prudente. Tenho certeza de que Vossas Excelências estão ansiosos para comparecer e acompanhar os trabalhos. Estão todos convidados.

Palavra Livre. Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do MPC, senhor Procurador-Chefe da Fazenda, senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores, muito bom dia a todos.

Senhor Presidente, é só um registro que acredito represente nesse momento o sentimento de todos. Na Sessão Administrativa que se



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno seguirá a esta Sessão, dentre tantas aposentadorias, está se aposentando a Celma. Ela, que foi tão importante para todos nós, para o andamento dos nossos trabalhos, pela sua competência, diligência na estrutura das pautas, tanto das Câmaras quanto deste Plenário. Uma servidora que certamente fará falta aqui nos nossos quadros.

Registro, então, e proponho – que isso se estenda a Vossas Excelências – votos de muitas felicidades e congratulações nesta nova fase de sua vida.

PRESIDENTE – Muito bem, Conselheiro. Muito oportuno. Celma, seja feliz, e pode exagerar na felicidade! Se há uma coisa que não precisa tomar conta é a felicidade, pode ser bem feliz.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

O PRESIDENTE informou, então, a sustentação oral do item 54, TC-025888.989.19-1, na área municipal.

Não havendo lista para suspensão, referendo ou conhecimento e nem julgamento de Exame Prévio de Edital da sessão estadual, passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Apregado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que declinou da sustentação oral do item 01, TC-014568/026/10, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-014568/026/10



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: João Paulo Tavares Papa – Ex-Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente; Carlos Eduardo Carrela – Superintendente de Gestão de Projetos Especiais; Álvaro José Carneiro – Engenheiro; Flávio Durazzo – Coordenador de Empreendimentos de Esgotos; Marcelo Gonçalves de Jesus – Fiscal do Contrato da Coordenadoria de Empreendimentos de Esgotos; e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e ENOTEC – Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de obras dos coletores tronco de esgoto André Ramalho, Cassaquera, Itrapoã, Apiaí, Guarará, Carapetuba, Beraldo e Araçatuba, integrantes do Sistema ABC, no Município de Santo André, no valor de R\$18.865.654,02.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente), Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais), Flávio Durazzo (Coordenador de Empreendimentos de Esgotos e Administrador do Contrato), Marcelo Gonçalves de Jesus (Fiscalização) e Álvaro José Carneiro (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 5º e o 6º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, João Paulo Tavares Papa e Carlos Eduardo Carrela, multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.



Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os Termos Aditivos nº 5º e 6º e cancelar as penalidades de multa impostas aos Senhores João Paulo Tavares Papa e Carlos Eduardo Carrela, então Diretor e Supervisor da Sabesp.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

02 TC-022790/026/12

Recorrentes: Daesp – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – Daesp e Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados atinentes à adequação da pista do Aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto – SP e adequação viária do entorno do aeroporto – “Empreendimento RAO Internacional”, no valor de R\$7.970.000,00.

Responsáveis: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente) e Pedro Calloni (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

03 TC-033982/026/13

Embargante: Consórcio THS Esmeralda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio THS Esmeralda (constituído pelas empresas Trail Infraestrutura Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e Spavias Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha – Lote 01.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Evaldo J. R. Ferreira, Carlos Roberto dos Santos (Diretores de Engenharia e Obra à época), Antonio Benedito Rossitto (Gerente de Obras Civis – Modernização Oeste à época), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos à época) e Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de 15-05-14, 11-06-15 e 26-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, apenas para o fim de cancelar a multa de 200 Ufesps imposta ao responsável Paulo de Magalhães Bento Gonçalves. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-20.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Macera



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB/SP nº 89.594), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Sara Guimarães Sampaio Tavares (OAB/SP nº 325.758) e outros.

Acompanham: TC-032930/026/13 e Expediente(s): TC-006733/026/16 e TC-006734/026/16.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

04 TC-044577/026/10

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Departamento de Inteligência da Polícia Civil – Dipol e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de planejamento estratégico e execução de escritório de projetos na Polícia Civil do Estado de São Paulo, no valor de R\$3.973.400,00.

Responsáveis: Edemur Ercílio Luchiari, Gaetano Vergine (Diretores) e Adriano Roberto Figueiredo (Responsável pelo Expediente da Diretoria).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de 13-07-11 e 07-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, não acolhendo o inconformismo do Ministério Público de Contas acerca da remessa dos autos para manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

05 TC-026957/026/09

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS – Danilo Cesar Fiore – Coordenador de Saúde.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e a execução das atividades e dos serviços de saúde a serem executados pela conveniada no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Rio Claro.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa (Reitores), José Roberto Zan e Paulo César Montagner (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 30-



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
03-10, 23-04-10, 30-08-10, 15-12-10, 03-06-11, 28-12-11, 27-12-12, 22-03-12 e
31-07-13, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº
709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-19.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Beatriz Ferraz
Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Luciana Alboccino Barbosa Catalano
(OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899),
Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo, conhecimento e ratificação. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TC-008869.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Jose Camilo de Lelis (OAB/SP 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP 224.975), Lais Gonzales de Oliveira (OAB/SP 383.058)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2020**, promovido pela **Prefeitura de Nuporanga**, tendo por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de pneus, acessórios e baterias para manutenção de veículos da frota municipal.

TC-008924.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

Advogado: Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial ME/EPP/MEI nº 08/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista**, objetivando contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de software de arrecadação municipal, com treinamento e capacitação de funcionários, pelo período de 12 (doze) meses.

TC-025943.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Salmir Silva Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Advogados: Marco Antônio Alves Pazzini (OAB/SP 147.132), Amanda Cunha Pellegrini Maia (OAB/SP 302.113)

Valor estimado: R\$ 1.201.452,40



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 05/19** objetivando a concessão a título oneroso para prestação de serviços de guincho, apreensão, remoção, guarda e depósito de veículos automotores e veículos dos transportes: público, privado, fretado e de carga envolvidos em sinistros, infrações previstas nas legislações de trânsito e abandonados em vias públicas.

TC-026131.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Trânsito Legal Logística Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Advogadas: Ana Laura de Camargo (OAB/SP 105.543), Amanda Cunha Pellegrini Maia (OAB/SP 302.113)

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 05/19** objetivando a concessão a título oneroso para prestação de serviços de guincho, apreensão, remoção, guarda e depósito de veículos automotores e veículos dos transportes: público, privado, fretado e de carga envolvidos em sinistros, infrações previstas nas legislações de trânsito e abandonados em vias públicas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008732.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nobela Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Advogados: Thiago Gomes Cardonia (OAB/SP 352.084), Karina Carvalho Andrade do Prado (OAB/SP 373.790)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 003/2020**, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para o Departamento de Administração.

TC- 008756.989.20-8



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcela Furlan Baggio.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Advogados: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP 367.979), Cesar Eduardo Leva (OAB/SP 270.622)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 05/2020** promovido pela **Prefeitura de Monte Alto**, objetivando o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado integrado ao SUS.

TC-008757.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Advogada: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP 186.359)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 017/2020**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços ao departamento tributário para assessoria técnica, capacitação de agentes públicos e melhora de procedimentos internos tributários.

TC- 008846.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Advogados: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109), Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP 187.721), Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP 196.742)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 018/2020**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais médicos generalistas/saúde da família para o período de 6 meses.

TC-008921.989.20-8



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marcio Almeida Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 13/2020** da Prefeitura de Arujá, objetivando a prestação de serviços de 11 médicos no atendimento junto à Estratégia da Saúde da Família.

TC-009011.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de Buri.

Advogada: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 011/2020**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em saúde para a realização de retaguarda médica a distância para o Pronto Atendimento - PA - Italo Santucci para atender a Secretaria Municipal da Saúde.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002625.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a manutenção da suspensão do certame.

Representante: BRK Ambiental Participação S/A, por seus advogados Giuseppe Guiamundo Neto (OAB/SP n.º 234.412), Camilo Giamundo (OAB/SP n.º 305.964), Luiz Felipe Pinto Lima, Graziano (OAB/SP n.º 220.932) e Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP n.º 272.428).

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Responsável: Ovidio Alexandre Azzini – Prefeito.

Procurador: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP n.º 261.596).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública** n.º **003/2019** (Processo n.º 6754/2019), que objetiva a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-009010.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Reis Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito; Adriano Dias Camargo – Secretário de Administração.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 109/19**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando registro de preços para fornecimento de materiais de higiene e limpeza.

Valor Estimado: R\$ 4.733.818,57.

Advogada: Camila Brandão Sarem (OAB/SP 245.521)

TC-009069.989.20-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: S & T Comercio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis pela Representada: Carlos Nelson Bueno – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 015/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de higiene e limpeza para uso das Secretarias do Município.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232).

Data da abertura: 13/03/2020, às 08:00 horas.



TC-009115.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Quasar Sistema de Gestão.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 002/2020**, promovida pela Prefeitura de Guarulhos, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualização para o sistema informatizado de controle de gestão do ISSQN, nota fiscal de serviço eletrônica, gerência eletrônica do valor adicionado fiscal, com todas as funcionalidades em ambiente “WEB”.

Valor Estimado: R\$ 4.773.345,00.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221); Júlia Amélia Duarte Guimarães (OAB/SP 119.214).

TC-008877.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Matific Brasil Apoio Educacional Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itú.

Advogado: Vladimir de Souza Alves (OAB/SP 228.821)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 004/2020**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenças de acesso a uma plataforma digital adaptativa para ensino da matemática a ser utilizada por alunos do Ensino Fundamental I e II (na modalidade do Ensino de Jovens e Adultos).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009059.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: DPC Construções e Serviços Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 79/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o *“registro de preços para contratação de empresa para possível prestação de serviços de implantação e manutenção da sinalização viária do Município, compreendendo o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, pelo período de 12 (doze) meses”*.

Responsável: Fábila da Silva Porto (Prefeita)

Subscritor do edital: Dário Vieira de Paula Neto (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito)

Sessão de abertura: 13-03-2020, às 09h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-008801.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Belabru Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP 200.017), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248)

Objeto: representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2020**, objetivando a aquisição de veículo tipo Hatch.

TC-008875.989.20-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Advogada: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818)

Valor estimado: R\$ 1.502.341,00



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2020** da **Prefeitura de Tatuí**, objetivando o fornecimento e instalação de sistema integrado de segurança e monitoramento em diversos pontos do município.

TC-008928.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sentran - Serviços Especializados de Trânsito Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Interessado: Adauto de Andrade.

Advogados: Adauto de Andrade (OAB/SP 151.437)

Valor estimado: R\$ 1.502.341,00

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2020**, objetivando o fornecimento e a instalação de sistema integrado de segurança e monitoramento de diversos pontos do município.

TC- 008979.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Multiway Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Advogado: Mario Sanfins Junior (OAB/SP 420.677)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2020**, objetivando o registro de preços para prestação de serviço de instalação e fornecimento de sistema integrado de segurança e monitoramento (câmeras e equipamentos com sistema de monitoramento e identificação de placa de veículos), com treinamento de habilitação para operação do sistema necessários para funcionamento do programa "muralha digital" de videomonitoramento em diversos pontos do Município.

TC-008992.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Collett e Sons S/A Engenharia Comércio e Indústria.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Advogados: Flavia Firgulha da Costa Sousa (OAB/RJ 147.953), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP 146.769)

Objeto: Representação visando ao exame do Edital da **Concorrência nº 001/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, tendo por objeto implantação e operação de conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, tratamento, transporte e destino final de resíduos sólidos, e serviços correlatos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC- 002407.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP 401.221)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 003/2020**, objetivando a contratação de empresa especializada em projeto de formação em saúde mental para alunos, pais e funcionários das unidades escolares.

JULGAMENTO DE MÉRITO:

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001929.989.20-0

Representante: Bruno Cabrino Salvadori.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Chamamento Público nº 04/2020**, da Prefeitura de Itapevi, objetivando o credenciamento de empresas titulares de solução de meios de pagamentos e gestão, que em parceria ou não por meio de empresas



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno credenciadoras/adquirentes, homologadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas a implementar no município de Itapevi serviços de solução de pagamento por meio eletrônico, que realize a captura, transmissão, processamento e liquidação de transações financeiras nos recebimentos por cartão de crédito e débito dotados de chip ou tarja magnética, presencial e não presencial dos tributos, taxas e multas municipais, com a oferta de pelo menos as bandeiras visa, visa Electron, Mastercard, Mastercard Maestro e Redeshop, e que possibilite a realização desses parcelamentos e pagamentos e fornecimento de treinamento para funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **e em conformidade com as notas taquigráficas** juntadas aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que retifique o edital do **Chamamento Público nº 04/2020** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

TC-001958.989.20-4.

Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (OAB 56822N-SC).

Representada: Prefeitura Municipal de Itabera.

Responsável: Alex Rogério Camargo de Lacerda - Prefeito.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 009/2020**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaberá, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de pneus devidamente montados nos veículos da frota municipal, com a realização de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e desempenho de roda,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno quando necessário, para sanar as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaberá, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar, inclusive quanto ao alerta feito pela SDG constante no corpo do voto, parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaberá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2020**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-002398.989.20-2

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaóca.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 04/2020**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras, todos de 1ª linha e novos, destinados aos veículos e maquinários da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaóca** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 04/2020** no ponto indicado no



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
referido voto, bem como aos demais pontos a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001393.989.20-7

Representante: W. A. Ambiental & Serviços de Terceirização Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 043/2019**, certame destinado à contratação de empresa para “prestação de serviços de limpeza de córregos e ribeirões; roçada manual e mecânica de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas; limpeza de Unidades Escolares e de Unidades de Saúde; tomografia de árvores, poda de árvores; remoção de árvores e destoca; varrição manual de vias e logradouros públicos; desobstrução e limpeza mecânica de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais e serviços gerais, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos”.

Advogados: Natália Sequeira Voci (OAB/SP 361.269); e José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP 194.653).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araras** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 043/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a **Prefeitura Municipal de Araras**, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-001845.989.20-1

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Chamamento Público nº 08/2019 SS**, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando realizar o processo de seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no centro especializado em reabilitação física e intelectual tipo II (CER II) - Dr. Edmundo Campanhã Burjato.

Valor Estimado: R\$ 6.408.000,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as notas taquigráficas** juntadas aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, em eventual relançamento do **Chamamento Público nº 08/2019 SS**, reformule o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-002172.989.20-4 e 002612.989.20-2.

Representantes: Luiz Carlos Platero Júnior; Moacir Viana dos Santos.

Representada: **Prefeitura Municipal de Poá.**

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva - Prefeito.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Chamamento Público nº 004/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a seleção de organização social para gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde na Unidade Saúde da Criança Municipal de Poá.

Valor Estimado: R\$ 12.700.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Luiz Carlos Platero Júnior e parcialmente procedente a apresentada por Moacir Viana dos Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de Poá** que, em eventual relançamento do **Chamamento Público nº 004/2019**, reformule o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERARDO

TC-005881.989.20-6

Representante: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 04/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a modernização da iluminação pública”*.

Responsável: Isael Domingues (Prefeito)

Subscritora do edital: Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (Diretora do Departamento de Licitações e Contratos)



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado cadastrado no e-TCESP: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, desejando dar seguimento à **Concorrência Pública nº 04/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Recomendou, outrossim, que seja revista a cláusula que trata da garantia para licitar, de forma a adequá-la ao enunciado da Súmula nº 38 desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-007781.989.20-7

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsável: Daniela de Souza Lima – Diretora da Divisão Municipal de Licitações, Compras e Almoxarifado.

Representante: Raíssa Rodrigues Meirelles.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 4/20** da Prefeitura de Viradouro para prestação de serviços médicos especializados.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Raíssa Rodrigues Meirelles (OABSP 434109) e Rafael Junqueira Ruiz (OABSP 405090).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 4/20** da **Prefeitura Municipal de Viradouro**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à origem que corrija o edital do Ato Convocatório, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TCs-002640.989.20-8 e 005868.989.20-3.

Representantes: TDR Transportes e Serviços e Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Responsável: José Carlos Hori, prefeito.

Assunto: Representação contra o edital de **Concorrência nº 1/2020** para a contratação de empresa para locação de veículo automotor, tipo ônibus urbano, com motorista e combustível.

Advogado: Gilberto Marinho Gouvêa Filho (OAB-SP 277.893).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a **Concorrência nº 1/2020** da **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital, nos termos do referido voto.

Alertou, ainda, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas, a Prefeitura para que avalie a necessidade de observar o artigo 7º, §2º, II, da Lei de Licitações, para incluir no edital planilha que expresse a composição dos valores descritos no orçamento estimado, com base no quantitativo de quilômetros rodados por veículo.

TCs-000932.989.20-5, 001260.989.20-7 e 001704.989.20-1

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves - Prefeito

Representante: Cristiana Souza de Amorim

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital dos **Chamamentos Públicos nº 2/19, 3/19 e 4/19** da Prefeitura Carapicuíba para contratos de gestão para qualificação e seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, para firmar contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação em escolas municipais.

Valores Estimados: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente os **Chamamentos Públicos nº 2/19, 3/19 e 4/19** da **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à origem que corrija os editais nº 3/19 e 4/19, nos termos do referido voto, para adequar a redação do regramento acerca das condições de participação de entidades apenas, em conformidade com a Súmula 51 desta Corte de Contas, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto dos editais e



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Declarou, também, diante da aparente ausência de prejuízo no caso concreto por conta da respectiva cláusula editalícia, discriminada no corpo do voto, estar a Prefeitura autorizada a prosseguir com o certame 2/19.

Decidiu, ainda, em virtude do descumprimento injustificado da decisão do E. Plenário nos processos 19337.989.19-8, 19778.989.19 e 20378.989.19 a respeito da condição de participação de empresas apenadas, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Sr. Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Mayara Oliveira Torres da Silva, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

54 TC-025888.989.19-1 (ref. TC-019465.989.17-6)

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Maria Izabel Della Dea – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Paulo Vicente dos Santos (Secretário Municipal de Esportes, Juventude e Lazer).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Publicado no DOE de 05-12-19.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Mayara Oliveira Torres da Silva, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

06 TC-000097/004/16

Autor: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho do exercício de 2009, para tratar de pagamento de adicional noturno de forma irregular.

Responsável: Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares os pagamentos de adicional noturno aos servidores que menciona, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal e determinando ao responsável o recolhimento ao erário da importância de R\$17.086,73, devidamente atualizada (TC-800210/054/09).

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanham: TC-800210/054/09 e Expediente: TC-036646/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de anular a r. sentença rescindenda, com o desamparamento do TC-800210/054/09 e retorno dos autos ao E. Julgador originário.

07 TC-001136/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Estrutural Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, no valor de R\$9.205.538,27.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Leonel (Secretário Municipal de Administração) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar multa aos responsáveis, Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Flávio Augusto Ferrari de Senço, no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974), Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Ricardo Henrique Rudnick (OAB/SP nº 177.566), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

08 TC-002613/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Campinas e Jonas Donizete Ferreira – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Wagner Gonçalves de Carvalho, Almirante Pedro Alvares Cabral, Sinval Roberto Dorigon e Luiz Augusto Baggio (Secretários Municipais de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP 237.163), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da decisão originária, seus judiciosos fundamentos, penalidades e determinações.

09 TC-000850/005/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Tumi Construção e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, no valor de R\$13.995.353,61.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando a multa imposta ao Senhor Milton Carlos de Mello, bem como reformando a decisão ora combatida no que tange ao fundamento da ausência de assinatura para autorização de abertura do certame, mantendo-a em seus demais termos.

10 TC-033477/026/14

Recorrente: Sisvector Informática EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e Sisvector Informática Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos softwares licenciados para uso daquela Edilidade, no valor de R\$13.968.000,00.

Responsável: Eduardo Soltur (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, assim como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.



Acompanha: Expediente: TC-023404/026/15.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

11 TC-016668.989.19-7 (ref. TC-014639.989.16-9)

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Viação Lira Ltda., objetivando a locação de 10 (dez) veículos para transporte escolar, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação, no valor de R\$165.000,00.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, o Presidente retirou-se temporariamente da sessão e assumiu a Presidência a vice-Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

12 TC-013289.989.18-8 (ref. TC-005781.989.17-3)

Recorrente: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e o Hospital e Maternidade de Rancharia, objetivando o repasse mensal de subvenção prevista em lei orçamentária para o custeio de projetos, no valor de R\$2.544.000,00.

Responsáveis: Marcos Slobodticov (Prefeito) e Fernão Salles de Araújo (Presidente do Entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Marcos Slobodticov, ex-Prefeito do Município de Rancharia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a ausência da comprovação de economicidade na celebração do convênio.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-015186.989.18-2 (ref. TC-008559.989.15-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

14 TC-018600.989.18-0 (ref. TC-005414.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita á época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 26.09.16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

15 TC-018603.989.18-7 (ref. TC-016637.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável: Dirceu Brás Pano (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 26.09.17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-011477.989.19-8 (ref. TC-001014.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e ECSAM Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas, vias e próprios públicos urbanos e rurais, no valor de R\$259.999,80.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, assim como ilegais os atos determinativos das respectivas



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

17 TC-012382.989.19-2 (ref. TC-001014.989.17-2)

Recorrente: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e ECSAM Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas, vias e próprios públicos urbanos e rurais, no valor de R\$259.999,80.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Municipal de Atibaia e por seu atual Prefeito, Saulo Pedroso de Souza e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir a questão da deficiência da pesquisa prévia de preços.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Vice-Presidente no exercício da Presidência, passou a palavra para o Conselheiro Dimas Ramalho, para a apreciação dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

56 TC-001546.989.2020-3 (ref. TC-009474.989.19-1 e TC-004100.989.16-9)

Embargante: Maria Salete Zanirato Giolo – Prefeita do Município de Serra Azul à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Maria Salete Zanirato Giolo (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogada: Joseane Aparecida Andrade Maranhã Ribeiro (OAB/SP nº 194.655).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Salete Zanirato Giolo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

57 TC-002253.989.2020-6 (ref. TC-007946.989.19-1 e TC-004250.989.16-7)

Embargante: Fábio Augusto Holtz – Ex-Prefeito do Município de Sarapuí.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Fábio Augusto Holtz (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.

Advogados: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Bruna Évelin Menck Lima (OAB/SP nº 380.804) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fábio Augusto Holtz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-020705/026/09

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Consórcio Engeform-Serveng.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Engeform-Serveng, constituído pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai, Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araujo dos Santos (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 19-03-10, 17-06-10, 08-07-10, 04-10-10, 16-11-10, 03-01-11, 04-04-11, 01-07-11 e



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

02-09-11, assim como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-19.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016297/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau, julgando irregulares os Termos Aditivos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º relativos ao Contrato nº 037/2009 celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e o Consórcio Engeform-Serveng.

59 TC-002787/026/11

Recorrente: Luis Carlos Sanches – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 26-04-19.

Advogados: Laira Cristina dos Santos (OAB/SP nº 396.475), Osmar Massari Filho (OAB/SP nº 80.170) e Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002787/126/11 e Expedientes: TC-023517/026/11, TC-023769/026/11, TC-023770/026/11 e TC-024556/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior .

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, de rejeição das contas do Legislativo de Tupã, exercício de 2011.

60 TC-002932/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Santa Isabel – Evaldo de Souza Barbosa – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Carlos Alves Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

Advogados: Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-002932/126/14 e Expediente: TC-000508/007/15.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-17.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, de reprovação das contas do Legislativo de Santa Isabel, exercício de 2014, mas alterando-se o limite ultrapassado do total da despesa do Poder Legislativo para 7,05%.

61 TC-000588/026/15

Recorrentes: Cícero Aparecido Vieira e José Juvenal da Silva – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Balbinos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Cícero Aparecido Vieira e José Juvenal da Silva (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-19.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha: TC-000588/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

62 TC-014221.989.19-7 (ref. TC-005762.989.16-8)

Recorrente: Silmar Ribas de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Indiaporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indiaporã, relativas ao exercício de 2017.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Silmar Ribas de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor o erário da quantia gasta em 2017 com gratificações de aniversário. Acórdão publicado no D.O.E. 05-06-19.

Advogado: Henrique Vieira dos Santos (OAB/SP nº 332.865).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No mérito, a pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

63 TC-018196.989.19-8 (ref. TC-016010.989.18-74, TC-020176.989.18-4, TC-016103.989.18-2, TC-020174.989.18, TC-016113.989.18-0, TC-020178.989.18, TC-016117.989.18-6, TC-020180.989.18-8, TC-018924.989.18-9 e TC-020198.989.18-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Getulina – Antonio Carlos Maia Ferreira – Prefeito.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Getulina e as empresas Silvana Olinda da Silva Cruz ME, Angela Fernandes Transportes ME, Felipe Eduardo da Mata Reis ME e Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte dos alunos das escolas da rede pública municipal da zona rural e dos Distritos de Macucos e Santa América, com monitor, nos valores de R\$141.330,24, R\$36.288,00, R\$62.220,48, R\$207.546,36 e R\$14.716,32.

Responsável: Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos e os acompanhamentos das execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Antonio Carlos Maia Ferreira, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou irregulares o Pregão Presencial e os Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Getulina e as empresas Silvana Olinda da Silva Cruz ME, Angela Fernandes Transportes ME, Felipe Eduardo da Mata Reis ME e Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. ME, bem como os decorrentes Acompanhamentos de Execução Contratual, apenas afastando das razões de decidir as exigências de requisições de comprovação de aptidão técnica operacional e de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-001686.989.2020-3 (ref. TC-013041.989.16-1)

Recorrente: Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna nos prédios pertencentes à Secretaria de Educação,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Cultura, Esporte e Turismo (EM Vereadora Amélia Surin, EM Annita Carmelina de Moraes e EM Antônia Xavier de Lima), no valor de R\$453.368,53.

Responsáveis: Paulo Afonso Gaspar e Cleber Augusto Andrade (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o Contrato nº 33/16 e, ainda, tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

65 TC-001687.989.2020-2 (ref. TC-013068.989.16-9)

Recorrente: Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Vereadora Amélia Surin, EM Annita Carmelina de Moraes e EM Antônia Xavier de Lima), (EM Parque do Agreste) e (EM Geraldo Veiga).

.Responsáveis: Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o Contrato nº 33/16 e, ainda, tomou conhecimento do



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Acompanhamento da Execução Contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

66 TC-001688.989.2020-1 (ref. TC-013731.989.16-6)

Recorrente: Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Parque do Agreste), no valor de R\$150.072,26.

Responsável: Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregular o Contrato nº 34/16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

67 TC-001690.989.2020-7 (ref. TC-014459.989.16-6)

Recorrente: Nina Locações e Construções Ltda.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Geraldo Veiga), no valor de R\$133.241,94.

Responsável: Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregular o Contrato nº 35/16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e os Contratos firmados entre a Prefeitura de Vargem Grande Paulista e a empresa Nina Locações e Construções Ltda.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

68 TC-001599/003/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Núncio Lobo Costa – Ex-Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e FCBA Construtora Eireli, objetivando a prestação de serviços de reformas,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
manutenções e adaptações de prédios públicos municipais, no valor de R\$12.122.932,59.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação à época), Humberto Aparecido Panzetti (Secretário Municipal de Esportes à época), Leandro Dias de Souza (Secretário Municipal de Obras à época), Luiz Henrique Furlan (Secretário Municipal da Família e Bem Estar à época), José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde à época) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Núncio Lobo Costa, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

69 TC-002945/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Dambros Ltda., objetivando o fornecimento de playgrounds, com montagem/instalação para utilização em próprios públicos ligados à municipalidade, no valor de R\$3.148.168,20.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Paula Andréa Pioltine A. Nista (Secretária Municipal de Saúde de Atenção à Urgência e Emergência e Atenção Básica à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, a suposta violação à Súmula nº 50 desta Corte de Contas, bem como relevando-se, com recomendação, a questão referente à assinatura do edital, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão hostilizada.

70 TC-023367.989.19-1 (ref. TC-011832.989.17-2, TC-014498.989.17-7, TC-014499.989.17-6, TC-014502.989.17-1, TC-014503.989.17-0, TC-014504.989.17-9 TC-014538.989.17-9, TC-014539.989.17-8 e TC-014540.989.17-5)

Recorrente: Benedito Lauro de Lima – Prefeito do Município de Pinhalzinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e Medgroup Busch Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins, no valor de R\$1.050.000,00.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Anderson Luís Pereira e Benedito Lauro de Lima (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos de 30-12-13, 30-12-14, 30-12-15, 29-12-16, 31-01-17, 24-02-17 e 30-03-17 e o termo de apostilamento de 28-10-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 300 Ufesps ao Sr. Anderson Luis Pereira e de 160 Ufesps ao Sr. Benedito Lauro de Lima, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-19.

Advogados: Ivan Nunes de Oliveira (OAB/SP nº 363.574), Flavio Luis Branco Barata (OAB/SP nº 126.018), Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Sergio Helena (OAB/SP nº 64.320) e Sergio Helena Filho (OAB/SP nº 303.259).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao atual Prefeito e ora Recorrente, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão combatida, exceto o apontamento acerca da terceirização dos serviços de saúde, afastado dentre as causas de decidir.

71 TC-028839/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de construção da segunda fase do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

Responsável(is): Jorge Luiz Mitidiero Bussamra, Koiti Takaki (Secretários Municipais de Saúde e Higiene à época), Agostinho Coutinho Gomes e José



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Carlos Agnello (Secretários Municipais de Obras e Planejamento Urbano à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Acompanhamento da Execução Contratual e a rescisão do Contrato nº 342/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-19.

Advogado(s): Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

72 TC-038187/026/10

Recorrente: Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Coliseu Indústria e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de kit escolar, no valor de R\$3.449.860,50.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

73 TC-000776/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução do viaduto Kanebo (sentido centro-bairro) e obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de 11-05-12, 24-04-13, 21-08-13, 21-10-13 e 23-10-13. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
(OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

74 TC-001170/011/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Empresa Votuporanguesa de Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, via ônibus, de alunos do ensino fundamental durante o período letivo, e prestação de serviços de transporte eventual.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

75 TC-025760.989.19-4 (ref. TC-018016.989.16-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Ademar Maciel de Lima (Diretor do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 23-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

76 TC-026353.989.19-7 (ref. TC-005190.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 27-10-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

77 TC-026355.989.19-5 (ref. TC-009321.989.17-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01-02-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcos Eduardo Lelis (OAB/SP nº 242.387) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

78 TC-026357.989.19-3 (ref. TC-021328.989.17-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01-08-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

79 TC-026359.989.19-1 (ref. TC-010541.989.18-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsáveis: Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-10-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

80 TC-026362.989.19-61 (ref. TC-010835.989.18-7)



Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsáveis: Thiago Antonio Brigano (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 12-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

81 TC-009099/026/19

Autora: Nara Lúcia Perondi Fortes – Reitora da Universidade de Taubaté – Unitau.

Assunto: Balanço Geral da Universidade de Taubaté – Unitau, relativo ao exercício de 2012.

Responsável: José Rui Camargo (Reitor à época)

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003372/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-19.

Acompanha: TC-003372/026/12.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando-se a Autora carecedora do direito invocado.

82 TC-015605.989.19-3 (ref. TC-006655.989.16-8)

Município: Herculândia.

Prefeito: Richardson Branco Nunes.

Exercício: 2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-19, publicado no D.O.E. 13-07-19.

Advogada: Daiane Ramiro da Silva Nakashima (OAB/SP nº 268.892).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

83 TC-002482/026/15

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002482/126/15 e ExpedienteS: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada nulidade, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho

84 TC-020156/026/13

Embargantes: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, no valor de R\$670.272.053,40.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época), Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti (Diretores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Luciano José Barreiros no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-19.

Advogados: José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

85 TC-024865.989.19-8 (Ref. TC-011688.989.19-3 e TC-005997.989.16-5)

Embargante: Câmara Municipal de Araçariquama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariquama, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Ademário Jesus Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
“b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-19.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

86 TC-025352.989.19-8 (ref. TC-024804.989.18-4 e TC-004312.989.16-3)

Embargante: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-11-19.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, reassume a Presidência o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

87 TC-000352/003/11

Recorrentes: Consórcio Corpus & Estre, Prefeitura Municipal de Paulínia, Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Corpus & Estre (constituído pelas empresas: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Estre Ambiental S/A), objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais, no valor de R\$246.173.742,60.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável José Pavan Júnior no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antônio Rogério Lourencini (OAB/SP nº 415.233), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-009137/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moras, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, deferiu a habilitação dos advogados do Consórcio Corpus & Estre, e indeferiu os demais pedidos formulados no expediente.

Em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, reiterado seu voto pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo Senhor Leonardo Espártaco Cezar Ballone, ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, afastando sua responsabilidade, e pela rejeição da do Senhor José Pavan Júnior, reafirmando sua responsabilidade, bem como, pelo provimento dos Recursos quanto ao mérito, relevando a aglutinação de itens diversos – levando em conta a competitividade e a autorização de participação de consórcios – e afastando o descumprimento da Súmula 37, e o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

18 TC-001100/026/15

Embargante: Ronaldo de Castro – Presidente da Câmara Municipal de Santo André à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Ronaldo de Castro (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos José Cesare (OAB/SP nº 179.415), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP nº 163.443) e outros.

Acompanha: TC-001100/126/15.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

19 TC-025242.989.19-2 (ref. TC-007592.989.19-8 e TC-004286.989.16-5)

Embargante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Descalvado, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Henrique Fernando do Nascimento e Paulo Cesar Martins Guerra (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogados: Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.171) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



20 TC-001911.989.2020-0 (ref. TC-025282.989.18-5 e TC-004338.989.16-3)

Embargante: Manoel David Korn de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogados: Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410), Helen Sabrina Aparecida Machado (OABSP nº 383.520) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel David Korn de Carvalho, então Prefeito Municipal de Tietê, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas do Município, pertinente ao exercício de 2016.

21 TC-000640/007/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Consórcio “Paulitec – Tecsul”, objetivando a construção do edifício do Fórum Criminal do Município de São José dos Campos, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$20.279.584,82.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Anderson Farias Ferreira (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de São José dos Campos e deu provimento parcial ao apelo interposto pelo Senhor Eduardo Pedrosa Cury, Ex-Prefeito Municipal, somente para reduzir para 100 (cem) Ufesps a penalidade cominada, mantendo-se as demais disposições do Acórdão hostilizado, afastando-se, contudo, dos fundamentos daquela decisão, o apontamento concernente ao atendimento às condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-012328.989.19-9 (ref. TC-015496.989.16-1)



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

23 TC-012330.989.19-5 (ref. TC-015845.989.16-9)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 05.10.12 e ilegais os atos



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

24 TC-012333.989.19-2 (ref. TC-015848.989.16-6)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 19.12.12 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

25 TC-012334.989.19-1 (ref. TC-015852.989.16-9)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 18.01.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

26 TC-012336.989.19-9 (ref. TC-015861.989.16-8)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 24.01.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

27 TC-012337.989.19-8 (ref. TC-015867.989.16-2)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A (cedente) e Seleta Meio Ambiente Ltda. (cessionária), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01.03.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

28 TC-012338.989.19-7 (ref. TC-015873.989.16-4)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

29 TC-012340.989.19-3 (ref. TC-015876.989.16-1)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

30 TC-012341.989.19-2 (ref. TC-015892.989.16-1)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

31 TC-012342.989.19-1 (ref. TC-015897.989.16-6)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

32 TC-012343.989.19-0 (ref. TC-015900.989.16-1)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

33 TC-012344.989.19-9 (ref. TC-015921.989.16-6)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

34 TC-012345.989.19-8 (ref. TC-015923.989.16-4)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

35 TC-012346.989.19-7 (ref. TC-015924.989.16-3)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

36 TC-012347.989.19-6 (ref. TC-015926.989.16-1)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

37 TC-012353.989.19-7 (ref. TC-015880.989.16-5)

Recorrente: Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

38 TC-012630.989.19-2 (ref. TC-015496.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde, no valor de R\$722.204,35.

Responsável: Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

39 TC-012635.989.19-7 (ref. TC-015845.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

40 TC-012636.989.19-6 (ref. TC-015848.989.16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

41 TC-012639.989.19-3 (ref. TC-015852.989.16-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

42 TC-012641.989.19-9 (ref. TC-015861.989.16-8)



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

43 TC-012642.989.19-8 (ref. TC-015867.989.16-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A (cedente) e Seleta Meio Ambiente Ltda. (cessionária), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

44 TC-012644.989.19-6 (ref. TC-015873.989.16-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

45 TC-012647.989.19-3 (ref. TC-015876.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual,



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

46 TC-012648.989.19-2 (ref. TC-015880.989.16-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

47 TC-012649.989.19-1 (ref. TC-015892.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

48 TC-012650.989.19-7 (ref. TC-015897.989.16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

49 TC-012652.989.19-5 (ref. TC-015900.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

50 TC-012653.989.19-4 (ref. TC-015921.989.16-6)



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

51 TC-012654.989.19-3 (ref. TC-015923.989.16-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

52 TC-012655.989.19-2 (ref. TC-015924.989.16-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).



Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

53 TC-012657.989.19-0 (ref. TC-015926.989.16-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogados: Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 54 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

55 TC-022968.989.19-4 (ref. TC-006619.989.16-3)

Município: Araçariçuama.

Prefeita: Lílana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Exercício: 2017.

Requerente: Lílana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-08-19, publicado no D.O.E. 12-09-19.

Advogados: Marcelo Delmanto Bouchabki ((OAB/SP nº 146.774), Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Caio Mesa de Mello Pereira (OAB/SP nº 292.990), Márcio Ferreira da Silva Bueno (OAB/SP nº 365.070) e Keila Mayara Gomes de Melo (OAB/SP nº 424.555).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 1º de abril de 2020.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto